

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°s. 3681/74,
3726/74, 3752/74, 3780/74,
3781/74, 3782/74, 3803/74,
3834/74, 3916/74, 3965/74

INTERESSADOS: Luiz Tadeu Ferreira da Silva, Silvio José Lemos
Ferreira, Fernando Gonçalves Ferreira, Sérgio Mariano
Batista, Carlos Alberto Faria, Paulo César Faria,
Carlos Augusto Soares, Dimas Martinho Simões, Ma-
rino da Silva, René Nogueira de Toledo Filho.

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados na
Escola SENAI "Feliz Guisard" - TAUBATÉ

RELATOR : Cons°. João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 4 9 1 / 7 5 , CPG, Aprov. em 15/01/75
Com. ao Pleno

e m 1 9 / 0 2 / 7 5
(Procs. 3681/74, 3726/74,
3752/74, 3780/74, 3781/74,
3782/74, 3803/74, 3834/74,
3916/74, 3965/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 Luiz Tadeu Ferreira da Silva, Silvio José Lemos Ferreira, Fernan-
do Gonçalves Ferreira, Sérgio Mariano Batista, Carlos Alberto Faria,
Paulo César Faria, Carlos Augusto Soares, Dimas Martinho Simões, Mari-
no da Silva, René Nogueira de Toledo Filho, tendo concluído o Curso de
Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Felix Guisard" de Taubaté, so-
licitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá
ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no
ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 - curso primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos
estabelecimentos de ensino que indicam nos respectivos reque-
rimentos;

1.2.2 - curso de aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três)
"graus", na Escola SENAI "Felix Guisard", de Taubaté, onde
estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Estudos
Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil),
Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do
Brasil, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e
Prática-Profissional.

1.2.3 - Receberam Certificado do Curso de Aprendizagem correspondente
às especialidades que estudaram.

1.3 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da
Resolução CEE - n° 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 3681/74 /e outros PARECER CEE-Nº 491/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente, à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE-n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE-n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Luiz Tadeu Ferreira da Silva (Proc. CEE n° 3681/74), Silvio José Lemos Ferreira (Proc. CEE n° 3726/74), Fernando Gonçalves Ferreira (Proc. CEE n° 3752/74), Sérgio Mariano Batista (Proc. CEE n° 3780/74), Carlos Alberto Faria (Proc. CEE n° 3781/74), Paulo César Faria (Proc. CEE n° 3782/74), Carlos Augusto Soares (Proc. CEE n° 3803/74), Dimas Martinho Simões (Proc. CEE n° 3834/74), Marino da Silva (Proc. CEE n° 3916/74), René Nogueira de Toledo Filho (Proc. CEE n° 3965/74) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Felix Guisard" de Taubaté, como equivalentes aos cumpridos na sétima série, podendo, portanto, autorizar-lhes as matrículas na oitava série do ensino do primeiro grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em História Geral, Geografia Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da oitava série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 15 de janeiro de 1975

a) Cons°. José Conceição Paixão

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1975
a) Cons^a. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente